



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.724138/2016-61
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.140 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2020
Assunto SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente THR SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA. - ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 5ª Turma da DRJ/RPO, sessão de 11 de setembro de 2017, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2) e ratificou o entendimento da DRF/SANTO ANDRÉ/SP, expresso no Ato Declaratório Executivo DRF/SAE n.º 2392682, de 9 de setembro de 2016 (fls. 3/4), mediante o qual a recorrente foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), “em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011”.

O ADE, na íntegra, está abaixo reproduzido:

 Ministério da Fazenda	 Receita Federal
Lote: 9/2016	
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/SAE Nº 2392682, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016.	
Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.	
O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL , no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011,	
DECLARA:	
Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.	
Nome Empresarial: THR SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME	
Número de Inscrição no CNPJ: 07.357.564/0001-25	
Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2017, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.	
Art. 3º Considerar-se-á realizada a ciência no dia em que a pessoa jurídica consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) ou, caso essa consulta ocorra em dia não útil, será considerado o primeiro dia útil seguinte, conforme disposto nos § 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.	
Parágrafo único. Se a consulta não for efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização dessa mensagem no DTE-SN, será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, conforme disposto no § 1º-C do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.	
Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.	
Art. 5º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).	
Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.	

Cientificada e irressignada, a contribuinte acostou MI (fls. 2), alegando que os débitos que motivaram a exclusão do SIMPLES NACIONAL, inscrições em DAU n.º

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.140 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.724138/2016-61

80208020072, 80608112987 e 80608112988, teriam sido parcelados pela Lei nº 11.941/2009 e deferida a suspensão de suas exigibilidades em 11/05/2011.

Submetida à apreciação da 5ª Turma da DRJ/RPO, os autos foram inicialmente baixados em diligência para que a Autoridade Tributária prestasse as informações entendidas necessárias pelos julgadores e, retornando, foi prolatada decisão (fls. 32/34) negando provimento ao pedido e ratificando o ADE emitido pela DRF/SANTO ANDRÉ/SP no sentido de excluir a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor:

“A ciência ocorreu em 24/10/2016; portanto, o contribuinte teria até 23/11/2016, para regularizar os débitos.

Em consulta ao Sistema de Vedações e Exclusões do Simples Nacional, constam as seguintes pendências após o prazo para regularização:

CNPJ: 07357564 Nome Empresarial : THR SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME	
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN	
Inscrição	Valor Consolidado
00000080208020072	R\$ 4.314,62
00000080608112987	R\$ 5.553,66
00000080608112988	R\$ 5.305,47

O presente processo foi encaminhado em diligência à unidade de origem, para verificar qual a situação das inscrições entre 24/10/2016 e 23/11/2016.

Em resposta, a DRF Santo André anexou os extratos de fls. 26/28, através dos quais constata-se que, nas três inscrições, o interessado solicitou parcelamento simplificado, mas o pedido foi cancelado em 07/02/2009.

Assim, em 23/11/2016, as inscrições estavam ativas.

Como não houve a regularização dos débitos no prazo previsto no § 2º, art. 31, da Lei Complementar nº 123/2006, incabível a reinclusão do interessado no Simples Nacional.

Diante do exposto, VOTO para julgar a manifestação de inconformidade como improcedente”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Estando a empresa em débito com a Fazenda Pública Federal, mister sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 40) e documentos encartados (fls. 41/44), no qual rebateu a decisão da DRF/SANTO ANDRÉ/SP e da DRJ/RPO, afirmando:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.140 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.724138/2016-61

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10805-724.138/2016-61

NI DO INTERESSADO: 07.357.564/0001-25

DATA E HORA: 23/10/2017 16:54:59

NOME DO INTERESSADO: THR SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME

DOCUMENTO: RECURSO VOLUNTÁRIO

RECURSO VOLUNTÁRIO

A EMPRESA THR SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA - ME DECLARA QUE OS DÉBITOS QUE MOTIVARAM A SUA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL NO ANO DE 2017, ESTAVAM EM PROCESSO DE PARCELAMENTO (CONFORME EXTRATO DE PAGAMENTOS DE PARCELAS EM ANEXO), E QUE ATÉ O MOMENTO NÃO TINHA RECEBIDO UMA RESPOSTA DEFINITIVA REFERENTE A ESTE ASSUNTO. DIANTE DA FALTA DE UMA RESPOSTA DEFINITIVA REFERENTE A ESTE PARCELAMENTO, ENTRAMOS COM UM PROCESSO DE PEDIDO DE REVISÃO DE DÍVIDA JUNTO A PGFN EM 24/07/2017 E SOMENTE AGORA EM 16/10/2017, SAIU UMA DECISÃO DEFINITIVA REFERENTE A ESTE ASSUNTO (CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO). FOI EXTINTA POR PARTE DA PGFN UMA INSCRIÇÃO COM OS VALORES RECOLHIDOS PELA EMPRESA ATÉ O MOMENTO E AS DUAS INSCRIÇÕES RESTANTES FORAM INCLuíAS PELA EMPRESA NO PARCELAMENTO PERT. DIANTE DO EXPOSTO SOLICITO A RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO, TENDO EM VISTA QUE EM NENHUM MOMENTO FOI INTERESSE DA EMPRESA DEIXAR DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DESTES DÉBITOS EM ABERTO.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 26/09/2017 – fls. 45, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 23/10/2017 – fls. 38), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 12), e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Basicamente o quadro estampado é o seguinte: a contribuinte foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) em razão de existência de débitos tributários/previdenciários de sua responsabilidade. Em contraparte, a recorrente alega que os débitos que possuía junto à Fazenda Pública estavam com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento firmado.

De plano, para que não parem dúvidas, é consabido que o SIMPLES NACIONAL é regime que, além de trazer verdadeiro benefício fiscal aos contribuintes, não deriva de imposição legal, mas de opção da pessoa jurídica que, se a ele resolver aderir, deve se submeter a todas as regras impostas, dentre estas, **a impossibilidade da existência de dívidas em nome da empresa junto ao INSS, bem como às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.**

Então, em via dupla, se o sistema é altamente compensador para as micro e pequenas empresas, de outro lado exige, para sua assunção, que inexistam débitos tributários ou previdenciários sem exigibilidade suspensa.

Significa dizer que, ao estabelecer tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições, o diploma legal que institui o SIMPLES NACIONAL previu condições especiais para o ingresso e permanência no novel regime e, dentre elas, como dito, aquela estampada no seu art. 17, inciso V, *verbis*:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

No caso concreto, a Autoridade Tributária da DRF/Santo André/SP emitiu ADE de exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) “*em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011*”.

O suporte fático da exclusão está no “Anexo Único” ao ADE (fls. 4), com a discriminação dos débitos:

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.140 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.724138/2016-61

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL					
Débitos Fazendários					
Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
80208020072	R. 230,78	80608112987	5.466,38	80608112988	5.202,48

* Os débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Quando da apreciação da MI pela DRJ/RPO, a turma julgadora baixou os autos em diligência para que a Unidade de origem se posicionasse em relação aos argumentos da contribuinte de que teria parcelado referidos débitos, por isso, com exigibilidade suspensa, o que levaria, *contrario sensu*, ao abrigo da exceção trazida pelo inciso V, “in fine”, do artigo 17, da LC nº 123/2006, acima reproduzido (“*que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa*”), vale exprimir, parcelados os débitos, aplicável o art. 151, VI, do CTN)¹

Atendendo ao requerido, a DRF/Santo André/SP elaborou lacônico despacho (fls.30), informando:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10805.724138/2016-61 INTERESSADO: THR SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME DESTINO: SERET-DRJ-SPO-SP - Receber Retorno de Processo DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO Anexados os extratos solicitados no despacho de fls. 24 e 25 (fls. 26 a 28), retornamos para julgamento.Obs.: o contribuinte já tem um processo anterior sobre o mesmo assunto (10805.723873/2012-24). A empresa se encontra baixada no cadastro CNPJ (fl. 29).

Referidos documentos (telas de consulta dívida ativa) referem-se às execuções fiscais pertinentes às DAU (CDA) n.ºs. 80208020072, 80608112987 e 80608112988, abaixo reproduzida a primeira delas (as demais são de idêntico teor – fls. 26/28):

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.140 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.724138/2016-61

Sistemas da PGFN		Consulta Dívida Ativa		Página 1 de 1	
PSFN-SANTO ANDRÉ MARCELO MORAES ZIMA (www3.pgfn.fazenda-10.30.116.111)		Ocorrências		28/08/2017 10:23 Tempo restante de conexão: 19:32	
INFORMAÇÕES GERAIS	DEVEDOR	DÉBITOS	PAGAMENTOS	Imprimir	
OCORRÊNCIAS	PARCELAMENTO	VALORES	EXECUÇÃO FISCAL	PROTESTOS	
Parâmetro: 07357564000125		Número de inscrição: 80 2 08 020072-69		Pág. 1/3	
Número do Processo Administrativo: 10805 503639/2008-04		CPF/CNPJ: 07357564/0001-25			
Devedor Principal: THR SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMATICA					
Pág.: 1					
Data	Descrição				
11/12/2008	Ocorrência: INSCRICAO				
	Situação: ATIVA A SER COBRADA				
11/01/2009	Ocorrência: CADASTR SOLIC PARCELAMENTO				
	Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO				
11/01/2009	Ocorrência: CADASTR DESPACHO DEFERIDO				
	Situação: ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO				
11/01/2009	Ocorrência: SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC				
	Situação: ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO				
07/02/2009	Ocorrência: CANC PEDIDO CONCESSAO PARCEL				
	Situação: ATIVA A SER AJUIZADA				
25/02/2009	Ocorrência: ALTERACAO DE SITUACAO PARA NAO AJUIZAVEL				
	Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO				

Interpretando referidas consultas, a decisão *a quo* entendeu que os parcelamentos alegados pela recorrente teriam sido cancelados em 07/02/2009, por isso, “em 23/11/2016, as inscrições estavam ativas” (Ac. DRJ – fls. 34).

Quando da interposição do RV (fls. 40), a contribuinte insistiu que o parcelamento foi formalizado e estava ativo. Nas suas literais palavras:

“A empresa THR Serviços em Equipamentos de Telefonia e Informática Ltda. - me declara que os débitos que motivaram a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL no ano de 2017, estavam em processo de Parcelamento (conforme extrato de pagamentos de parcelas em anexo), e que até o momento não tinha recebido uma resposta definitiva referente a este assunto.

Diante da falta de uma resposta definitiva referente a este parcelamento, entramos com um processo de pedido de revisão de dívida junto a PGFN em 24/07/2017 e somente agora em 16/10/2017, saiu uma decisão definitiva referente a este assunto (conforme documento em anexo).

Foi extinta por parte da PGFN uma inscrição com os valores recolhidos pela empresa até o momento e as duas inscrições restantes foram incluídas pela empresa no parcelamento PERT”.

Para lastrear seus argumentos, juntou resposta da PGFN à sua inquirição e telas de recolhimentos que teria feito relativamente aos parcelamentos alegados.

Veja-se a resposta da PGFN (fls. 41):

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.140 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.724138/2016-61



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André

Requerimento nº	00536912017
Processo nº	10805.503639/2008-04 e outros
Requerente	THR SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME
CNPJ/CPF nº	07.537.564/0001-25

- Trata-se de requerimento apresentado por THR SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME, por meio do qual pleiteia o saldo remanescente dos débitos.
- Esclareço que houve a apropriação dos pagamentos feitos pelo contribuinte e imputado aos débitos em análise.
- Após a imputação, verifica-se que houve a extinção da CDA nº 80208020072-69. Além disso, em consulta aos sistemas internos, observei que as CDA's de nºs 80608112987-41 e 80608112988-22 encontram-se suspensa em virtude de parcelamento PERT, instituído pela MP 783/2017.
- Diante do exposto, julgo prejudicado o requerimento.

E as telas (**reproduzidas parcialmente** – fls. 42/43), contemplando os recolhimentos efetuados de 28/01/2009 a 15/09/2017, todos sob o código de receita (DARF) nº **0970 - R D ATIVA - PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL – 2009**.



Ministério da Fazenda



Parâmetros Informados

CNPJ: 07.357.564/0001-25

Contribuinte: THR SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA

Data de Arrecadação: 01/01/1993 a 15/09/2017

Tipo do Documento: Todos

Código de Receita: 0970

Faixa de Valores: Todos

Observação: A relação abaixo não serve como comprovante de arrecadação.

Arrecadações Seleccionadas

Tipo	Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Período de Apuração	Código de Receita	Número do Documento	Valor Total
DARF	28/01/2009	30/01/2009	30/01/2009	0970	10134103099026679	50,00
DARF	26/02/2009	27/02/2009	27/02/2009	0970	10100103771064960	50,00
DARF	30/03/2009	31/03/2009	31/03/2009	0970	10134103158043657	50,00
DARF	30/04/2009	30/04/2009	30/04/2009	0970	10100103817912699	50,00
DARF	29/05/2009	29/05/2009	29/05/2009	0970	10100103840528410	50,00

(...)

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.140 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.724138/2016-61

DARF	30/01/2017	31/01/2017	31/01/2017	0970	10100105921099875	100,00
DARF	14/02/2017	24/02/2017	24/02/2017	0970	10100105934030175	100,00
DARF	29/03/2017	31/03/2017	31/03/2017	0970	10100105970046887	99,99
DARF	26/04/2017	28/04/2017	28/04/2017	0970	10100105993108507	100,00
DARF	10/05/2017	31/05/2017	31/05/2017	0970	10100106003021152	100,00
DARF	29/06/2017	30/06/2017	30/06/2017	0970	10100106038094186	100,00
DARF	17/07/2017	31/07/2017	31/07/2017	0970	10100106050056363	100,00
DARF	24/08/2017	31/08/2017	31/08/2017	0970	10100106079031996	100,00
DARF	15/09/2017	29/09/2017	29/09/2017	0970	10100106094041009	100,00

Pois bem, neste momento é preciso questionar:

➤ se, como entendeu a decisão recorrida, os parcelamentos relativos às DAU n.ºs. 80208020072, 80608112987 e 80608112988 estavam “cancelados”, **por que** e **como** a contribuinte prosseguiu com seu procedimento de recolher em torno de 100 parcelas mensais, **POR MAIS DE OITO ANOS**, destacando-se que o código do DARF (0970) utilizado é EXATAMENTE o que diz respeito ao **parcelamento de dívida ativa para ingresso no SIMPLES NACIONAL?!**

➤ de outro giro, a resposta da PGFN (fls. 41) é incisiva e não deixa dúvidas:

-
2. Esclareço que houve a apropriação dos pagamentos feitos pelo contribuinte e imputado aos débitos em análise.
 3. Após a imputação, verifica-se que houve a extinção da CDA nº 80208020072-69. Além disso, em consulta aos sistemas internos, observei que as CDA's de n.ºs 80608112987-41 e 80608112988-22 encontram-se suspensa em virtude de parcelamento PERT, instituído pela MP 783/2017.
-

Então, repita-se, se os parcelamentos estavam “cancelados”, como seus recolhimentos foram mantidos e aceitos e seus valores apropriados e imputados à CDA 80208020072, **EXTINGUINDO-A?**

Na outra ponta, ainda de acordo com as informações da PGFN acima reproduzidas, as CDA's n.ºs. 80608112987 e 80608112988, que remanesceram após a imputação à primeira certidão dos valores recolhidos, “*encontram-se suspensas em virtude de parcelamento PERT*”.

Assim, o quadro que se estampa é de **dúvida**, ou seja:

1. se, de acordo com a decisão *a quo*, cancelando o procedimento de exclusão realizado pela DRF/Santo André/SP, **o parcelamento estaria CANCELADO** desde 07/02/2009 e, por isso, “*em 23/11/2016, as inscrições estavam ativas*” (Ac. DRJ – fls. 34), diga-se, o motivo da exclusão restaria confirmado;
ou,
2. se, como pugnou a recorrente, na forma dos documentos atrás citados, **o parcelamento estava em PLENA VIGÊNCIA** e, assim, em setembro/2016, quando da emissão do ADE excludente, a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa (art. 151, VI, do CTN) e,

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.140 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.724138/2016-61

consequentemente, o procedimento de exclusão não poderia ser validado, posto que atendidos os dizeres do artigo, 17, V, *in fine*, da LC nº 123/2006².

CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendo imprescindível a conversão do julgamento em diligência para que a DRF de origem venha aos autos e esclareça, **de vez**, se:

- i) na data da exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL em 09/09/2016 (ciência em 24/10/2016) a contribuinte possuía débitos com a Fazenda Pública Federal, **com exigibilidade não suspensa**, no caso, os que foram relacionados no Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SAE nº 2392682;
- ii) além disso, esclarecer se os parcelamentos alegados pela recorrente relativamente às DAU (CDA's) nºs. 80208020072, 80608112987 e 80608112988 e que resultaram em recolhimentos em torno de 100 parcelas mensais (fls. 42/43), estavam, na mesma data - 09/09/2016 -, devidamente ativos;
- iii) ainda em relação ao item precedente, caso tenha havido o cancelamento dos parcelamentos, se eles foram, a qualquer momento, devidamente reativados;
- iv) outras informações pertinentes ao caso em julgamento.

Atendida o acima requisitado, e com emissão de relatório conclusivo, os autos deverão voltar ao CARF para prosseguimento do seu julgamento.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

²**Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional**

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)
(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa**.